



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02364/08

Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM - Prestação de Contas do exercício de 2007. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 134 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 02364/08 trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM** - relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. **José Nello Zerinho Rodrigues**.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destacou os aspectos institucionais e legais do Instituto, analisou os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial e, ainda, apontou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do chefe do Poder Executivo, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira.

1. Divergência, no valor de R\$ 731.314,66, entre o montante das contribuições informado no SAGRES como repassadas ao instituto e o valor efetivamente repassado;
2. Ausência de repasse, para o instituto, do montante de R\$ 1.000.789,92 referente às contribuições do exercício;
3. Ausência de cumprimento das Leis Municipais nºs 1.609/05 e 1.675/06, relativas a parcelamentos realizados junto ao RPPS.

De responsabilidade do chefe do Poder Legislativo, Sr. Marcos Barros de Souza.

- Ausência de repasse, para o instituto, do montante de R\$ 584,99 referente às contribuições do exercício.

De responsabilidade do então gestor do instituto, Sr. José Nello Zerinho Rodrigues.

1. Contabilização das receitas de contribuições da SCTRANS juntamente com as da prefeitura, dificultando o controle dos repasses e, conseqüentemente, de possíveis dívidas do município junto ao RPPS municipal;
2. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e deduzido quando do repasse da contribuição patronal, descumprindo as orientações do MPAS e o princípio do orçamento bruto;
3. Ausência de contabilização do salário-família pago pela prefeitura e deduzido quando do repasse da contribuição patronal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02364/08

4. Ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias para o INSS incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas (parte patronal e do servidor) e serviços contábeis (parte patronal), descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
5. Ausência de repasse de parte dos valores retidos, no exercício, a título de consignações – CEF e empréstimo consignado;
6. Balanço patrimonial elaborado incorretamente no que concerne ao saldo do passivo financeiro;
7. Divergência entre o montante da dívida do município junto ao RPPS registrado na PCA (R\$ 7.017.871,23) e o apresentado às fls. 134/138 (R\$ 8.543.457,35);
8. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo as determinações do art. 21 da Lei Municipal nº 1.557/04;
9. Ausência de criação do Conselho Fiscal, conforme determina o art. 75 da Lei nº 1.557/04.

O item do Relatório da Auditoria, que trata das irregularidades cometidas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, foi destacado dos autos e encaminhado para ser juntado as prestações de contas dos referidos responsáveis para ser apurado quando da análise de suas contas referente ao exercício de referência.

O Sr. **José Nello Zerinho Rodrigues**, ex-gestor do IPAM de Cajazeiras foi notificado para apresentação de sua defesa, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer manifestações ou esclarecimentos.

O processo seguiu ao Ministério Público, que através da sua representante, emitiu parecer onde opinou pela irregularidade da prestação de contas anual do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2007; pela aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, ao ex-gestor do Instituto; pela recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie; pela remessa do exame das irregularidades imputadas ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e ao chefe do Poder Legislativo Mirim, Sr. Marcos Barros de Souza, aos autos de análise das prestações de contas anuais desses gestores, atinentes ao exercício de referência e pelo envio de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum, neste último caso, para fins de apuração de indícios de possível cometimento de delitos pelo citado ex-gestor.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02364/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Levando em consideração que as irregularidades remanescentes dizem respeito a erro de escrituração dos registros contábeis, ausência de repasse para o INSS e das consignações retidas e desobediência à legislação municipal e considerando que a ausência de defesa constitui confissão dos atos praticados pelo ex-gestor do IPAM de Cajazeiras, **proponho** que este Tribunal Pleno:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM - relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr. José Nello Zerinho Rodrigues;
2. **Aplique multa**, ao ex-gestor Sr. José Nello Zerinho Rodrigues no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Conceda-lhe** o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. **Comunique** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;
5. **Recomende** ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **02364/08**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM - relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr. José Nello Zerinho Rodrigues;
2. **Aplicar multa**, ao ex-gestor Sr. José Nello Zerinho Rodrigues no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **Conceder-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. **Comunicar** ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02364/08

5. **Recomendar** ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL